



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 18379/2026

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a adequação da arborização existente nas calçadas e passeios públicos localizados nas proximidades de esquinas, cruzamentos e interseções, quando comprometer a visibilidade e a segurança viária no Município de Maringá.

Art. 1.º As árvores já existentes nas calçadas e passeios públicos localizados nas proximidades de esquinas, cruzamentos e interseções deverão ser mantidas em condições que não comprometam a visibilidade e a segurança de motoristas, motociclistas, ciclistas e pedestres.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se comprometimento da visibilidade a situação em que o tronco, copa, galhos ou demais partes da árvore constituam obstáculo relevante ao campo de visão necessário para que os usuários da via visualizem, com antecedência e segurança, veículos, ciclistas ou pedestres provenientes das vias convergentes.

Art. 2.º Constatado que árvore existente em calçada ou passeio público compromete a visibilidade em esquina, cruzamento ou interseção, deverão ser adotadas medidas adequadas para eliminação ou redução do risco à segurança viária, observadas as normas ambientais e de arborização urbana aplicáveis.

§ 1.º Sempre que tecnicamente possível, será priorizada a preservação da árvore mediante poda, condução da copa, manejo ou outra intervenção capaz de restabelecer condições adequadas de visibilidade.

§ 2.º Quando as medidas previstas no § 1.º forem tecnicamente insuficientes para eliminar o ponto cego ou restabelecer condições adequadas de segurança, poderá ser realizada a supressão ou substituição da árvore, observadas as exigências ambientais aplicáveis.

§ 3.º Na hipótese de supressão, deverá ser avaliada, sempre que tecnicamente possível, a substituição por espécie adequada às características do local e que não comprometa a visibilidade do cruzamento.

Art. 3.º Na avaliação da interferência da árvore sobre a visibilidade e a segurança do cruzamento poderão ser consideradas, entre outras circunstâncias:

- I - a posição do tronco e da copa em relação à esquina;
- II - a largura e a geometria das vias;
- III - o sentido de circulação;
- IV - a velocidade regulamentada no local;
- V - o campo de visão dos usuários das vias convergentes;
- VI - a circulação de pedestres e ciclistas;
- VII - a proximidade de escolas, CMEIs, unidades de saúde, praças ou outros locais de grande circulação de pessoas;
- VIII - a existência de sinalização de trânsito;
- IX - o histórico ou risco de acidentes no local.

Art. 4.º A mera localização de árvore próxima a esquina, cruzamento ou interseção não constitui, isoladamente, fundamento para sua supressão, devendo ficar caracterizado o efetivo prejuízo à visibilidade ou à segurança viária.

Art. 5.º A aplicação desta Lei observará a compatibilização entre a proteção da arborização urbana e a

segurança viária, priorizando-se, sempre que possível, soluções que permitam a preservação da árvore sem manutenção da situação de risco.

Art. 6.º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, inclusive quanto aos critérios técnicos para avaliação da visibilidade e das medidas de manejo, adequação, substituição ou supressão da arborização.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 02 de setembro de 2026.

ANGELO SALGUEIRO
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **José Angelo Salgueiro da Silva, Vereador**, em 15/09/2026, às 08:13, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0476746** e o código CRC **A27432ED**.